

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026(Da Sr.^a ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 14.214, de 6 de outubro de 2021, para prever a possibilidade de disponibilização de coletores menstruais e outros produtos menstruais reutilizáveis no âmbito das ações de proteção e promoção da saúde e da dignidade menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 14.214, de 6 de outubro de 2021, para prever a possibilidade de disponibilização de coletores menstruais e outros produtos menstruais reutilizáveis no âmbito das ações de proteção e promoção da saúde e da dignidade menstrual.

Art. 2º A Lei n.º 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As ações de proteção e promoção da saúde e da dignidade menstrual poderão contemplar, observada a regulamentação, a disponibilização de coletores menstruais e outros produtos menstruais reutilizáveis, como estratégia complementar de promoção da saúde menstrual, da autonomia das pessoas beneficiárias e da sustentabilidade ambiental.

§ 1º A disponibilização dos produtos de que trata o *caput* observará as normas sanitárias vigentes, os critérios técnicos definidos em regulamento e a adequação do produto às condições de uso seguro pela pessoa beneficiária.

§ 2º A oferta de produtos menstruais reutilizáveis deverá ser acompanhada, quando necessário, de orientação adequada sobre uso, higienização, conservação, contraindicações e descarte, em linguagem acessível e compatível com as características do público atendido.

§ 3º A disponibilização de produtos menstruais reutilizáveis não exclui a oferta de outros produtos de higiene menstrual previstos na legislação vigente ou em regulamento, devendo ser preservada, sempre que possível, a adequação da escolha



às necessidades de saúde, às condições de saneamento, à idade, à deficiência, à situação de vulnerabilidade e às demais circunstâncias da pessoa beneficiária.”

Art. 3º O art. 5º da Lei n.º 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. A preferência de aquisição de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, aos coletores menstruais e aos demais produtos menstruais reutilizáveis disponibilizados nos termos do art. 2º-A desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pobreza menstrual permanece como importante problema de saúde pública, de desigualdade social e de violação da dignidade humana. A dificuldade de acesso a produtos adequados, informação segura e infraestrutura sanitária afeta a saúde, a autoestima, a frequência escolar, a inserção social e a autonomia de pessoas que menstruam, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica¹.

Nesse contexto, os coletores menstruais constituem alternativa segura, econômica e sustentável para o manejo menstrual, desde que utilizados conforme orientações adequadas de higiene, conservação e uso. Além dos coletores, outros produtos menstruais reutilizáveis também podem contribuir para ampliar as possibilidades de cuidado, respeitadas as condições de saúde, saneamento, acessibilidade e vulnerabilidade das pessoas beneficiárias².

Além dos benefícios à saúde e à autonomia corporal, os produtos menstruais reutilizáveis possuem relevante impacto ambiental positivo, por contribuírem para a redução da geração de resíduos sólidos associados ao uso continuado de produtos descartáveis. Assim, a matéria dialoga com políticas de consumo responsável, sustentabilidade ambiental e

¹ <https://www.unicef.org/brazil/dignidade-menstrual>

² <https://www.unicef.org/media/91346/file/unicef-guide-menstrual-higiene-materials-2019.pdf>



redução dos impactos decorrentes do descarte de produtos menstruais convencionais³. Importante destacar que o coletor menstrual não deve ser compreendido apenas como insumo de higiene, mas também como instrumento de promoção da autonomia, do autocuidado, da permanência escolar, da inclusão social e da justiça ambiental.

Com esse propósito, o Projeto de Lei aperfeiçoa a Lei n.º 14.214, de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, para prever a possibilidade de disponibilização de coletores menstruais e de outros produtos menstruais reutilizáveis no âmbito das ações de proteção e promoção da saúde e da dignidade menstrual.

A opção legislativa adotada não cria política pública autônoma nem determina, de forma rígida, a inclusão de produtos específicos em programa infralegal. Ao contrário, insere a matéria no bojo da Lei n.º 14.214, de 2021, diploma já voltado à proteção e promoção da saúde e da dignidade menstrual. Com isso, a nova iniciativa passa a se submeter às disposições gerais já previstas nessa Lei, inclusive quanto ao público beneficiário, à implementação integrada entre entes federados e áreas governamentais, às campanhas informativas sobre saúde menstrual e à preferência de aquisição fundada em critérios de sustentabilidade.

A Proposição também preserva a competência regulamentar do Poder Executivo, ao prever que a disponibilização dos produtos observará a regulamentação, as normas sanitárias vigentes, os critérios técnicos aplicáveis e a adequação do produto às condições de uso seguro pela pessoa beneficiária. Dessa forma, busca-se compatibilizar a ampliação da política pública com a necessária flexibilidade administrativa, sanitária e orçamentária.

Por fim, a Proposta está alinhada à promoção da saúde, da igualdade de gênero, da inclusão social, da permanência escolar, do consumo responsável e da sustentabilidade ambiental. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política nacional de dignidade menstrual, amplia alternativas de cuidado e contribui para a redução de desigualdades.

³ <https://www.lifecycleinitiative.org/wp-content/uploads/2021/07/UNEP-LCI-Single-use-vs-reusable-Menstrual-Products-Meta-study.pdf>



Diante da relevância sanitária, econômica, ambiental e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
PT/SC

